



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000302455

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002398-26.2024.8.26.0368, da Comarca de Monte Alto, em que é apelante TEREZA DO NASCIMENTO GARCIA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente) E SERGIO DA COSTA LEITE.

São Paulo, 28 de março de 2025.

JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1002398-26.2024.8.26.0368

Apelante: Tereza do Nascimento Garcia (Justiça Gratuita)

Apelado: Banco Itaú Consignado S/A.

Comarca: Monte Alto – 1ª Vara

Juiz (a) de 1º Grau: Gilson Miguel Gomes da Silva

Órgão de 2º Grau: 37ª Câmara de Direito Privado

Relator: JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO

Voto nº 31755

DIREITO DO CONSUMIDOR – Contratos de Consumo - Bancários - Ação declaratória de inexistência de contrato c/c repetição de indébito e indenizatória por danos materiais e morais - Sentença de parcial procedência – Declaração de inexistência de hígida relação jurídica entre as partes - Dever de repetição dos valores indevidamente descontados do benefício previdenciário percebido pela autora, sob pena de indevido enriquecimento sem causa da empresa requerida – Descabimento, contudo, da repetição na forma dobrada - Não preenchimento dos requisitos dispostos no artigo 940 do Código Civil, ou 42 do CDC – Dano moral que, nas circunstâncias, entende-se não caracterizado – Manutenção, todavia, da condenação imposta pela sentença, em atenção ao princípio da “non reformatio in pejus” – Juros moratórios decorrentes das condenações impostas – Ausência de efetiva relação contratual entre as partes – Juros de mora que fluem da data da citação (CC, art. 405) pelo evento no âmbito do contrato de conta corrente e crédito do valor mutuado – Honorários advocatícios em favor do patrono do autor - Exame do proveito obtido na ação/recurso revela resultado da verba honorária na aplicação do CPC, art. 85, § 2º e incisos, em pequena monta - Mantido o regime de decaimento, mas com arbitramento por equidade de remuneração mínima como forma a não aviltar a atividade da advocacia e se dar eficácia ao Tema STJ 1076 - Sentença parcialmente modificada – **Recurso parcialmente provido.**

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença proferida em 26/11/2024 (fls. 318/323), de relatório adotado, que “JULGO[U] PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação para: a. DECLARAR a nulidade do

contrato nº 593024031; b. CONDENAR o requerido a restituir de forma simples os valores descontados indevidamente da parte autora, corrigidos monetariamente pelo índice oficialmente adotado pela Tabela Prática do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, desde os respectivos descontos, e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês incidente desde a citação; c. CONDENAR o requerido ao pagamento da importância de R\$ 5.000,00, a título de danos morais, devidamente corrigida segundo a Tabela Prática do Tribunal de Justiça e acrescida de juros legais de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da presente data, época em que restou certo e delimitado o quantum indenizatório. Em consequência, julgo resolvido o processo, com apreciação de mérito, nos termos do inciso I, do artigo 487, do CPC. Com relação aos valores referentes à condenação, a partir da entrada em vigor da Lei 14.905/24 (art. 5º, inciso II), a correção monetária será pelo IPCA (art.389, parágrafo único, do Código Civil) e os juros de mora, pela SELIC deduzido o IPCA (art. 406 do Código Civil). Diante da sucumbência, condeno o requerido ao pagamento de custas e despesas processuais, assim como dos honorários advocatícios, que ora fixo em 15% sobre o valor atualizado da condenação, em atenção ao artigo 85, § 2º, e 86, parágrafo único, ambos do CPC, e ao tema 1076 do C. STJ”.

Apelo da autora (fls. 326/334), pelo qual insistiu pela repetição do indébito na forma dobrada e pugnou pela majoração da verba indenizatória arbitrada a título de danos morais. No mais, se insurgiu contra o termo inicial de fluência dos juros moratórios incidentes e pugnou pela majoração da verba honorária sucumbencial.

Sem contrarrazões (fls. 338).

É o relatório.

Recurso conhecido. Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal. Partes legítimas e regularmente representadas. A apelação interposta, em 17/12/2024, é tempestiva e isenta de preparo, ante a gratuidade da

assistência judiciária (fls. 85).

A sentença está proferida com a fundamentação que segue copiada: “(...) É o relatório. Fundamento e decido. O julgamento antecipado está autorizado, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC. O pedido é parcialmente procedente. Verifica-se que, assim que a autora constatou a existência de contrato de empréstimo supostamente firmado junto ao réu, que desconhecia, ingressou com a presente ação, e impugnou a assinatura constante do contrato por ele apresentado. Nesse passo, após deferimento da realização da perícia grafotécnica, sob expressa pena de preclusão, no caso de ausência de depósito dos honorários periciais, e presunção de veracidade das assertivas trazidas com a inicial, ou seja, de que não houve a contratação, o réu não efetuou o depósito, deixando de comprovar a veracidade da contratação. E, como é cediço, quem cobra tem o ônus de demonstrar a legitimidade da cobrança, o que não logrou êxito em fazer a parte ré. De fato, não há nos autos demonstração de contratação legítima efetuada entre as partes, posto que impugnada a assinatura. Assim, há que se reconhecer que a parte autora efetivamente não realizou a contratação do empréstimo junto ao réu, tendo ocorrido fraude. Como é cediço, é possível a ocorrência de fraude envolvendo aposentados, onde terceiros se valem de seus documentos pessoais e facilmente imitam a assinatura ali constante, de forma que são surpreendidos com empréstimos que desconhecem. Portanto, deve ser reconhecida a falha na prestação de serviço, consubstanciada na falta de precaução do requerido em proceder à celebração do negócio jurídico, sem o devido cuidado na análise dos dados ou da documentação fornecida. Assim, tenho que merece acolhimento o pedido para declarar a nulidade do contrato nº 593024031. Da mesma forma, cabe determinação para que o requerido restitua o valor cobrado indevidamente da parte requerente, pois inexistente contratação que legitimasse a cobrança. Entretanto, considerando que o réu possuía documento que continha assinatura que acreditava ser da parte autora, não há como reconhecer má-fé, não cabendo, assim, devolução em dobro. Com relação ao pedido de danos morais, este também se impõe. O dano puramente moral ressarcível é o que se tem na dor anímica, desde que assumo caráter razoável, numa equação entre a suscetibilidade

individual da vítima (que não se admite excessiva, para não se transformar a figura em motivo de satisfação pessoal e enriquecimento injusto) e a potencialidade lesiva do ato do agressor (que deve ser capaz de causar incômodo relevante ao ofendido). Com efeito, dano moral é o que atinge o ofendido como pessoa, seja física ou jurídica não lesando seu patrimônio, mas bens que integram os direitos da personalidade, como o bom nome, e que acarreta ao lesado dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação. E, a indenização por dano moral não representa a medida nem o preço da dor, mas uma compensação, ainda que pequena, pela tristeza e dor infligidas injustamente a outrem. Nesse passo, necessário reconhecer que a conduta da parte ré ultrapassa o mero aborrecimento da vida cotidiana e invade a seara do ato ilícito capaz de ensejar o dano moral. Não se trata de banalizar o dano moral, mas de, ao contrário, coibir práticas reiteradas como a aqui considerada e indenizar o consumidor pelo transtorno e prejuízo psicológico, causados pelos descontos indevidos. No caso em tela, há que se conceber que a requerente sofreu abalo moral, uma vez que não efetuou qualquer contratação com o banco réu, mas foi surpreendida com desconto mensal em seu benefício, decorrente de empréstimo consignado, necessitando ingressar com a presente ação para resolver a questão. Ante tais considerações, conclui-se que a dor moral da parte autora encontra-se suficientemente comprovada nos autos. (...) Passa-se então à fixação do montante da indenização devida. O arbitramento da condenação a título de dano moral deve operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao porte empresarial/pessoal das partes, suas atividades, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se da experiência e do bom senso, atento à realidade da vida, notadamente, à situação econômica atual e às peculiaridades do caso concreto. Recomenda a prudência que o Juiz considere o padrão econômico da vítima, objetivando não permitir que seja o evento causa de enriquecimento do ofendido (RSTJ 112/216), além de outros aspectos de igual importância, como a necessidade de justa compensação do lesado (JTJ-Lex 236/167) e a capacidade econômica do ofensor (RSTJ 121/409). O que importa, em última análise, é a observância da dúplici finalidade da sanção pecuniária por ofensa moral, ou seja, que a indenização ao mesmo tempo compense a

vítima pelos efeitos do ato danoso e constitua adequada resposta da ordem jurídica ao autor da ofensa (RT 742/320 e Bol. AASP 2.089/174). Considerando os elementos e considerações acima discriminadas, estipulo a indenização devida em R\$ 5.000,00. A correção monetária conta-se a partir do arbitramento, nos termos do enunciado sumular 362 do C. Superior Tribunal de Justiça. Igualmente, tenho que os juros de mora, visto que antes do arbitramento, a parte requerida não saberia o quantum a indenizar; dessa forma, não tinha como pagar o valor devido, para obstar os juros moratórios. Portanto, de forma similar, seguindo a mesma ratio, do C. STJ, que modificou seu entendimento sobre o termo inicial, para incidência da correção monetária, deve-se aplicar os juros a partir do arbitramento. Essa conduta possibilita atenderem-se os princípios da vedação do enriquecimento de uma parte em detrimento a outra, porquanto o Juiz não é acostumado e nem se presta a realizar cálculos matemáticos refinados, a fim de descobrir a quantia a ser fixada, com base na época dos fatos ou da citação, razão pela qual a presente técnica mostra-se mais justa e equânime. Salienta-se que nesta data o juízo, atento ao pedido, resposta, diante dos fatos e à luz do direito, entendeu, aferiu, e já atualizou as verbas indenizatórias, a título de danos morais, inclusive, computando os juros, de maneira a firmar sua convicção do montante ora merecido”.

Consoante se vislumbra dos autos, após o desinteresse do banco réu em produzir a prova grafotécnica cabível, a r. sentença proferida reconheceu a inexistência de hígida relação jurídica entre as partes.

Com efeito, uma vez declarada inexistente a relação contratual, prevalece a obrigação do banco requerido de restituir os valores indevidamente descontados dos proventos de aposentadoria percebidos pela autora, sob pena de indevido enriquecimento sem causa, coibido pelo ordenamento jurídico (artigo 884, parágrafo único, do CC).

Por outro lado, não prospera sua restituição na forma dobrada.

Não restou demonstrado, na espécie, conduta contrária à boa-fé objetiva, dolo ou má-fé por parte da empresa requerida, do que resulta ausente um dos requisitos necessários para adequação à norma do artigo 940 do CC, ou até mesmo do artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumido.

Nesse sentido:

“REPETIÇÃO DE INDÉBITO. Repetição de valores que deve se dar na forma simples. Ausência de dolo ou culpa grave. Apelo parcialmente provido quanto a esse aspecto. Resultado: recurso parcialmente provido” (TJ/SP - Apelação nº 0030931-07.2012.8.26.0344 Rel. Castro Figliolia 15ª Câmara de Direito Privado Julgado em 31 de março de 2015).

“DIREITO CIVIL. COBRANÇA DE VALOR INDEVIDO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO COM BASE NO CDC. 1.- A jurisprudência das Turmas que compõem a Segunda Seção do STJ é firme no sentido de que a repetição em dobro do indébito, prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, pressupõe tanto a existência de pagamento indevido quanto a má-fé do credor. 2.- Agravo Regimental improvido” (STJ - AgRg no REsp. nº 1.199.273-SP - Rel. Min. Sidnei Beneti 3ª Turma Julgado em 9 de agosto de 2011)

No tocante aos danos morais, é fato que houve cobrança de indevida de valores decorrentes de empréstimo não contratado, mas, respeitada a convicção do Juízo “a quo”, não subsistem, na espécie, elementos a demonstrar que esta circunstância tenha caracterizado o dano alegado na causa de pedir, sobretudo pelo fato de que as parcelas descontadas apropriaram o próprio valor depositado pelo banco na conta corrente da autora (fls. 107), cuja veracidade, diga-se, não foi especificamente impugnada.

O dano moral comporta indenização quando o evento resulta em indubitável reflexo no íntimo da pessoa, gerando mal-estar psíquico, no que não se enquadram descumprimentos contratuais e situações mesmo que oriundas de fraudes, mas sem reflexos aquilatáveis, cuidando então de mero aborrecimento das

ocorrências no relacionamento bancário.

Embora esta Relatoria entenda que a situação vivenciada não ultrapassou a seara do mero aborrecimento, sem qualquer repercussão e ofensa aos direitos de personalidade ou submissão a situação vexatória capaz de ensejar dano moral passível da indenização que assegura a CF, art. 5º, X, em atenção, todavia, ao princípio da “non reformatio in pejus”, se afigura, de rigor, a manutenção da condenação imposta a este título.

Em relação aos juros de mora decorrentes das condenações impostas, observada a ausência de hígida relação contratual entre as partes, mas cujo evento ocorreu no âmbito do contrato de conta corrente, sobretudo pelo crédito do valor mutuado, utilizado, aqueles fluem a partir da citação (CC, art. 405), do que incabível aplicação da Súmula STJ 54.

No que tange aos honorários advocatícios em favor da autora, embora adequado o regime adotado pela sentença (15% sobre o valor atualizado da condenação), considerado, no entanto, o valor líquido da condenação imposta (R\$ 5.000,00), tem-se que o produto decorrente resulta em valor que não remunera adequadamente o trabalho desempenhado pelo patrono da apelante, de modo que com o fito de obstar aviltamento da atividade da advocacia, aplico o regime do NCPC, art. 85, §8º, na remessa ao §2º incisos, e como forma de dar eficácia ao Tema STJ 1076, e arbitro o valor mínimo de R\$ 1.640,00, lembrado que a regra do CPC, art. 85, § 8º-A não é impositiva e sim referencial, do que inaplicável a Tabela OAB, sujeitando-se o arbitramento à aferição judicial.

Nessa quadra, o recurso interposto é parcialmente provido e a r. sentença modificada em parte.

Anoto, por fim, entendimento pacífico de que o órgão julgador não está obrigado a citar todos os artigos de lei ordinária,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

infraconstitucional, ou da Constituição Federal para fins de prequestionamento, no que se consideram automaticamente todas as disposições legais discutidas nos autos.

Na temática o Colendo Superior Tribunal de Justiça estabelece que: *“São numerosos os precedentes nesta Corte que tem por ocorrente o prequestionamento mesmo não constando do corpo do acórdão impugnado a referência ao número e à letra da norma legal, desde que a tese jurídica tenha sido debatida e apreciada”* (Rec. Esp. 94.852, SP, Rel. Min. Fontes de Alencar, DJ 13.09.99, pg.1088).

Ante o exposto, pelo meu voto, **dou parcial provimento ao recurso.**

JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO

Relator

(assinatura eletrônica)